VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Manoel Antônio da Silva Filho, ex-prefeito de Pindaré Mirim/MA, pela omissão no dever de prestar contas de parcelas referentes ao convênio 1.671/2002, que objetivou a construção de 147 melhorias sanitárias domiciliares, no valor de R$ 157.710,50.

2. A Funasa constatou que foram iniciados 70 módulos e que 67 chegaram a funcionar. Contudo, por ter sido a obra realizada em desacordo com o projeto e com as especificações técnicas aprovadas e por não terem sido apresentadas as ARTs de execução e de fiscalização, considerou-se ter havido inexecução total do objeto (peça 2, p. 83).

3. O prefeito sucessor informou não haver qualquer documentação relativa ao convênio nos arquivos da prefeitura, o que ocasionou a impetração de ação de improbidade administrativa contra o responsável.

4. Manoel Antônio da Silva Filho foi regularmente citado por este Tribunal por intermédio dos ofícios: (i) 891/2017-TCU/Secex-MS, de 30/6/2017, que retornou ao remetente com o registro de "mudou-se" no Aviso de Recebimento (peças 7 e 9); (ii) 972/2017-TCU/Secex-MS, de 27/7/2017, cujo AR retornou ao remetente com a indicação "não existe o número" (peça 12); (iii) 1035/2017-TCU/Secex-MS, de 14/8/2017, que retornou com a indicação de "mudou-se" (peça 15); e (iv) 1262/2017-TCU/Secex/MS, de 13/8/2017, com o retorno do AR sem entrega da correspondência, com a indicação "mudou-se" (peças 16 e 24).

5. Esgotados os meios para citação do responsável nos endereços pesquisados, foi efetivada a citação por meio do Edital 0029/2017-TCU/Secex/MS, de 16 de outubro de 2017, publicado no DOU de 18 de outubro de 2017 (peças 20-21).

6. Transcorrido o prazo regimental sem que o responsável tenha apresentado alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito, caracterizou-se a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Apesar de haver notícia de realização de parte dos módulos, a ausência de documentação relativa às despesas efetivadas impede a comprovação de que se realizou a obra com os recursos repassados, o que inviabiliza o estabelecimento do nexo causal. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

8. Considerando que não foram encontrados nos autos elementos que permitissem concluir pela boa-fé do ex-prefeito ou outros excludentes de culpabilidade, está viabilizado o julgamento de mérito do processo nesta oportunidade.

9. Ressalto, ainda, que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU - MPTCU propuseram a aplicação de multa ao responsável. Contudo, observo que a prestação de contas parcial, que deveria ter sido encaminhada antes da liberação da terceira parcela do convênio, venceu ainda em 2004 (Portaria/Funasa 442/2002 - p. 35, peça 1). Note-se que a obra previu a conclusão em 5 meses (p. 183, peça 1), sendo que a primeira parcela foi liberada em 26/9/2003 e a segunda, em 31/12/2003.

10. Ou seja, até 31/12/2004, quando encerrou seu mandato, houve tempo suficiente para o envio da prestação de contas da primeira parcela liberada, o que não foi feito. Assim, estão caracterizadas tanto a omissão no dever de prestar contas parcial do convênio 1.671/2002 quanto a não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, que ocorreu nos exercícios de 2003/2004. Nesse caso, entre o fato e a citação por este Tribunal transcorreram de 14 a 15 anos, o que acarretou a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do acórdão 1.441/2016 - Plenário (redator Walton Alencar Rodrigues).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58935577.

Ante o exposto, acompanho os pareceres e VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de março de 2018.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58935577.